

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CERCAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA.

Endereço: Rodovia PA-151, Município de Barcarena, Estado do Pará.

De acordo com o artigo 67, Incisos I e II, § 1º e 2º da lei nº. 14.133/21, ficam definidas as parcelas abaixo, como sendo de maior relevância técnica (profissional e Operacional) e valor significativo, do objeto da futura licitação, que serão exigidas como parte integrante dos atestados técnicos apresentados, devidamente registrados nos sistemas CREA/CAU.

4) FECHAMENTO

4.1 – Mureta

4.1.6 – Alvenaria tijolo de barro a cutelo: 110,63 m² (quantitativo equivale a 50% dos itens) PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

4.1.8 – Reboco com argamassa 1:6:Adit. Plast.: 221,26 m² (quantitativo equivale a 50% dos itens) PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

4.4 – Grade e Portões

4.4.1.1 – Grade de ferro em metalom com tubo 2" para fixação (incl. pint.anti-corrosiva): 157,17 m² (quantitativo equivale a 50% dos itens) PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

4.4.1.3 – Portão em metalon - 1 folha - para pedestres, inclusive 2 brocas de 25cm (0,80m), pintura em fundo anticorrosivo (2 demãos) e esmalte em 2 demãos: 59,16 m² (quantitativo equivale a 50% dos itens) PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

2. O(s) Atestado(s) deverão possuir o percentual mínimo das parcelas de maior relevância acima citadas, em obediência ao § 2º, art. 67 da Lei 14.133/2021 e de decisões do TCU através da **Súmula 263/2011 e Acórdãos 1842/2013 e 534/2016, ambos do Plenário**, que assim disciplinou:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 14.133/2021, art. 67.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, acerca de possível irregularidade no edital da Concorrência 02/2015, promovida pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob) para contratação de empresa para construção do Restaurante Universitário e do Centro de Convivência, com valor estimado de R\$ 12.708.771,36.

2. A irregularidade denunciada diz respeito à cláusula 7.3.3.5 do edital, que exigiu comprovação de quantidades mínimas de serviços para habilitação técnico-profissional.

3. A Secex/BA propôs oitiva prévia da Universidade e diligência com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica;

- há necessidade de comprovar, no caso concreto, se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos possuem complexidade técnica para amparar tal exigência;

- em princípio, não seria razoável exigir quantitativos para comprovação da capacitação técnico-profissional superiores àqueles impostos para demonstração da capacidade técnico-operacional, já que, à guisa de exemplo, para o item “Rede elétrica com montagem de subestação”, a Ufob exigiu, para comprovação técnico-profissional, índice de 0,5917, ou 59,17% [500/(725 + 120)] em relação ao custo total do serviço; e

- tanto o subitem 7.3.3.4. (capacidade técnico-operacional) quanto o subitem 7.3.3.5. (capacidade técnico-profissional) dispõem que a apresentação dos atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis “em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, mas as informações trazidas pela empresa representante e as colhidas no Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br), não seriam suficientes para aferir se os serviços escolhidos, mesmo que tidos pela Ufob como relevantes, atendem o requisito de “valor significativo”, o que demandaria acesso à planilha orçamentária da obra, ausente nos autos.

4. Peço vênias para discordar da Secex/BA, pelos motivos que passo a expor.

5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. **Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.**

7. No presente caso, foi exigida a comprovação, em nome dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da equipe técnica que participarão da obra, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas da maior relevância técnica e valor significativo da contratação:

“1) ENGENHEIRO CIVIL:

a) Cobertura em estrutura metálica – 1.000 m²;

b) Fornecimento de lançamento de concreto armado – 300 m³;

2) ENGENHEIRO ELETRICISTA:

- a) Rede elétrica com montagem de subestação abrigada – 500 KVA;
- b) Execução de Rede de lógica;”.

8. Segundo a Ufob, a construção do Restaurante Universitário e Centro de Convivência envolve um pavilhão com aproximadamente 4.200 m² de área construída, com previsão de lançamento de 1.006 m³ de concreto estrutural, 7.690 m² de assentamento de cerâmico em revestimento e pavimentação, 4.144 m² de cobertura metálica espacial e telhas termoacústicas, alimentação do sistema elétrico com potência instalada de 725 KVA e mais um grupo gerador adicional de 120 KVA, bem como um moderno sistema de lógica, o que demonstraria que as exigências não possuem condão restritivo (p.75/80, peça 1).

9. A partir dessas informações, tem-se que foi exigida, para habilitação técnico-profissional, no tocante à engenharia civil, experiência em torno de 25 a 30% do que será necessário para execução da obra, o que é razoável. Fugiu desse patamar, entretanto, o percentual fixado para a experiência com rede elétrica, que chegou a 59% do objeto a ser executado, se considerados a potência instalada e o grupo de gerador, o que indica que essa parte da obra foi considerada pela entidade pública a mais sensível para sua execução do empreendimento.

10. Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas.

11. Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.

12. Quanto à complexidade técnica que ampara a exigência, essa foi definida pela universidade e não foi discutida pela representante. Em momento algum foi demonstrado que esses itens da obra não tinham complexidade técnica na representação em exame. Tampouco foram discutidos os percentuais exigidos ou trazidos elementos que invalidassem as informações prestadas pela universidade. É desnecessário, pois, fazer diligência para examinar as planilhas e orçamentos da obra.

13. Concluo, assim, que as exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital exigiu ART ou RRT de profissionais que participarão da obra, e não que esses já pertencessem aos quadros da empresa por ocasião da licitação. Logo, não se configurou restrição à participação no certame e não se onerou em demasia os interessados em dela tomar parte.

Posto isso, com as devidas vênias, dissinto da Secex/BA e voto porque o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado. **(Destaquei)**

TCU, Sala das Sessões, em 9 de março de 2016.

ACÓRDÃO Nº 534/2016 – TCU – Plenário
ANA ARRAES
Relatora

Justificativa para exigência do quantitativo mínimo de 50% de cada parcela de maior relevância técnica e valor significativo:

A escolha desses itens e de seus percentuais mínimos se devem por serem de grande relevância técnica pois são itens que diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, sendo de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Sendo dever da administração pública contratar empresas e profissionais que possam executar o objeto de forma segura e eficiente para o município de Barcarena.

Barcarena, 28 de abril de 2025.

Eng^o. Mec. Hender da Costa Pantoja
CREA-PA:152.156.262-8
Portaria nº 0063/2025-SENAT

Thiago vieira Benaduce
CREA-PA: 152.299.111-5
Fiscal de Contrato Administrativo
Portaria nº 0018/2025 - SEMAT

Luiz Henrique dos Santos Moraes
Secretário Municipal de Infra e Desenv. Urbano.
Decreto 0009/2025-GPMB



A autenticidade desse documento pode ser verificada no site:
https://pmbarcapa.govadm.com.br/workflow/verificar_documento.jsf
informando o código verificador: 7875573 e código CRC: BVDSFYU0F9C.

Documento assinado eletronicamente por **HENDER DA COSTA PANTOJA** em 28/04/2025, às 16:43.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique dos Santos Moraes** em 28/04/2025, às 16:44.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VIEIRA BENADUCE** em 28/04/2025, às 16:44.